

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA Nº 001/2020.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
AQUISIÇÃO E ABASTECIMENTO DAS BALAS DE
OXIGÊNIO MEDICINAL

Ilmo. Sr. (a) Secretário Municipal de Saúde

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta assessoria o procedimento administrativo, que culminou na dispensa de licitação Contratação de empresa especializada em serviços de internet, nos termos do art. 24, inciso II diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Como é sabida, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo a Lei Federal nº 8.663/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, devido ao valor do serviço requeridos não atingiram o teto de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), sendo assim, dispensável a licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93., verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10 (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior; e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
[...]

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para serviços e compras de valor até \$ 15.458,00 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais), fundada na premissa de não serem parcelas de um mesmo serviço. As formalidades procedimentais contribuiriam para a demora natural à sua efetivação, impossibilitando a execução dos serviços dentro de prazo compatível para evitar danos à administração.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a contratação da empresa **E. DO N. S. CIARLINI COMERCIAL DE GASES - ME** é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

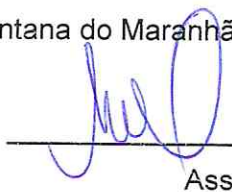
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação da empresa **E. DO N. S. CIARLINI COMERCIAL DE GASES - ME**, por entender ser proposta orçamentária mais vantajosa para a Administração Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Maranhão (MA) 17 de fevereiro de 2020



Assessor Jurídico